



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 245, DE 2007

Acrescenta § 5º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar ao titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a utilização da Internet para a remessa, ao Instituto Nacional do Seguro Social, do registro dos óbitos mensalmente ocorridos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.

§ 5º Nas localidades que dispõem de acesso à Internet, o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais deverá utilizar-se desse meio para enviar ao INSS as informações de que trata este artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor doze meses a partir da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com este projeto de lei, pretendemos imprimir maior efetividade e agilidade ao repasse de informações sobre óbitos, pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, ao Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), tendo em vista que, em virtude da Lei nº 8.212, de 1991, esses cartórios são obrigados a comunicar ao INSS, até o dia dez de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior.

Em 2003, na gestão do então Ministro Ricardo Berzoini, realizou-se, no INSS, um procedimento de recadastramento dos aposentados com mais de noventa anos. Para coibir as fraudes, a Previdência bloqueou os benefícios dos aposentados naquela faixa etária que os recebiam há mais de trinta anos, além de todos os aposentados e pensionistas com mais de cem anos de idade. Esse fato causou, para os cerca de 105 mil aposentados de todo o País, o amargo transtorno de ter de enfrentar filas gigantescas nas agências do INSS.

O recadastramento surgiu exatamente da necessidade de eliminar as fraudes perpetradas por aqueles que se prevalecem da situação de óbitos não comunicados ao INSS. A mera determinação legal dirigida aos cartórios de registros públicos do País, a fim de que efetuem tal comunicação, não tem sido suficiente para a solução do problema.

Com efeito, as fraudes ocorrem sobretudo em virtude da deficiência no envio das informações ao INSS, uma vez que, sem a disponibilidade de dados atualizados acerca dos óbitos, não há como proceder ao cancelamento dos benefícios, que, assim, continuam a ser pagos mesmo após a morte do segurado.

O fato é que se criou um impasse entre os cartórios e o Ministério da Previdência. De um lado, os titulares dos cartórios afirmam que vêm cumprindo seu dever de envio regular de informações sobre o número de óbitos registrados; de outro, o INSS os acusa de não cumprirem o disposto na Lei nº 8.212, de 1991. A estimativa do Ministério da Previdência era a de que, dos 105 mil aposentados que, em 2003, se incluíam naquela situação, pelo menos 30 mil estavam irregulares.

A Secretaria de Controle Interno da Corregedoria Geral da União encontrou irregularidades em vários cartórios do Brasil. Em agosto de 2003, por exemplo, dos 42 cartórios sorteados, em pequenos municípios, para serem fiscalizados, 19 não estavam informando os dados concernentes aos óbitos à Previdência Social.

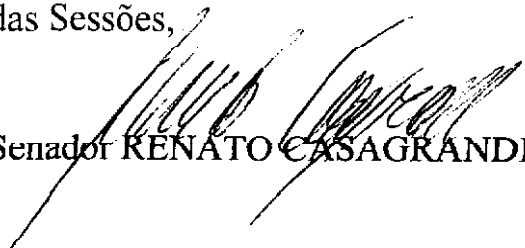
Segundo dados do Governo, essa falha dos cartórios contribui para o déficit financeiro do sistema previdenciário. Ainda em 2003, foram gastos cerca de R\$ 3,21 bilhões dos cofres públicos para pagar benefícios irregulares. O valor representa 3% dos R\$ 107 bilhões gastos com o pagamento de benefícios naquele ano, recursos estes que poderiam ter sido utilizados exatamente para reduzir o mencionado déficit ou aplicados em educação e saúde, por exemplo.

Importante notar que esta proposta não inviabiliza o repasse de informações por outros meios, como o correio, nas comunidades que não possuam provedor de Internet. O objetivo é obrigar os cartórios das localidades que dispõem de acesso à rede mundial de computadores a enviarem, por meio dela, as informações acerca dos óbitos. E, em médio ou longo prazo, à medida que forem sendo implantados provedores nos municípios que deles não disponham, a Internet passará a ser o principal – senão único – meio de envio desses dados pelos cartórios.

Ressalte-se, por fim, que, mesmo naquelas localidades que dispõem de provedores de Internet, os cartórios contarão com o prazo de doze meses para se adequarem às novas disposições legais.

Por todo o exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiarem e aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,



Senador RENATO CASAGRANDE

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

*Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,
institui Plano de Custeio, e dá outras providências.*

.....

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I

DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.
(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.476, de 23.7.97)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001)

.....

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo à
última decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 11/05/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12375/2007)